



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.644 - RS (2012/0187201-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ARILDO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL EMBASADO EM FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em conta ausência de prévia notificação. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
2. *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."* (Súmula 54/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.644 - RS (2012/0187201-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ARILDO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por SERASA S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que toca à comprovação do envio da notificação ao requerido. No tocante aos juros moratórios, *"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ"*.

Nas razões do agravo regimental, a agravante, reeditando as mesmas teses de mérito expendidas nas razões do apelo especial, insiste que, *"ao contrário do que dispõe a r. Decisão Monocrática recorrida, a Agravante, cumpriu, sim, a obrigação legal a ela atribuída"* (fl. 227). No tocante aos juros, alega que *"o dies a quo para contagem dos juros seja a data da decisão que determinou o valor da indenização"* (fl. 230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.644 - RS (2012/0187201-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTRO(S)**
 : **ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO ARILDO ANTUNES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao reconhecer a existência de dano moral diante da negativação do consumidor, sem a sua prévia notificação, resolveu a lide de acordo com o entendimento desta Corte.

Nesse sentido, confira-se o recurso representativo de controvérsia julgado pela Segunda Seção:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1º/4/2009)

Ressalte-se que a Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que a ora agravante não se desincumbiu de produzir a prova relativa ao envio da notificação para o endereço do requerido fornecido pelo credor. Sob tal prisma, a alteração de tal entendimento, como ora pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos.

No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, entendimento ratificado no julgamento, pela colenda Segunda Seção desta Corte, do Recurso Especial nº 1.132.866/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.132.866/SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 3.9.2012)

Desse modo, em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, sua manutenção se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0187201-8

AgRg no
AREsp 225.644 / RS

Números Origem: 1110036801 111100368010 333997520118210001 4231790520118217000 70044903854
70045715380 70047119318 70048418651

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ARILDO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ARILDO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.